DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2740/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/4420/2018/001
PROTOCOLO	:	2126781
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
RECORRENTE	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA RECORRENTE	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO AC01 – 222/2021 (TC/MS n. 4420/2018)
RELATOR	:	CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. DESCONTO/REDUÇÃO DO VALOR INCIALMENTE FIXADO COMO REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por *MARLENE DE MATOS BOSSAY* (peças 3-4) em face do Acórdão AC01 – 222/2021 (TC/MS n. 4420/2018 - peça 27), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS à Recorrente, em razão de irregularidades verificadas na fase do processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2017 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2017.

Conforme informações contidas em certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, encartada à peça 38 dos autos principais, a Gestora responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas entendeu prejudicado o exame do Recurso em tela e opinou pela

extinção e arquivamento dos presentes autos, ante a perda do seu objeto, ocorrida em razão da quitação da reprimenda por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022, que traz como consequência a confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa e o respectivo fato gerador da sanção (peça 10).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 4420/2018 - peça 38), que a multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS imposta à Recorrente por meio do AC01 – 222/2021 (TC/MS n. 4420/2018 - peça 27), foi quitada por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com disposição contida no art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ao aderir aos termos previstos na referida legislação o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, por expressa disposição contida na citada legislação, incorreu em *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção*.

Portanto, os fatos acima explicitados evidenciam a perda de objeto do Recurso Ordinário em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à

decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por *MARLENE DE MATOS BOSSAY* (peças 3-4), ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, em face do Acórdão AC01 – 222/2021 (TC/MS n. 4420/2018 - peça 27), devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "b"[1] do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[2].

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".

[2] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.